



ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DATA: 17/06/2019

LICITAÇÃO: Concorrência nº 02/2019

HORÁRIO: 13h

OBJETO: Pavimentação e drenagem da Rua Frei Solano.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certamente, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº 8.804/2019 e 8.838/2019 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado tempestivamente, pela licitante: **RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI (83.748.038/0001-74)**. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecer, pois preenche os requisitos, além de tempestivo. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões como segue:

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 28 de maio do corrente ano, onde compareceram as licitantes: **ENGEPLAN TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA (83.897.504/0001-83)**, **IDEAL CONSTRUÇÕES PROJETOS E COMÉRCIO LTDA (14.853.879/0001-29)** e **RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI (83.748.038/0001-74)**. Ao final da fase de habilitação, verificou-se que restou INABILITADA a licitante **RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI (83.748.038/0001-74)**. Tem-se para análise as razões da recorrente, como segue:

RECORRENTE: RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI (83.748.038/0001-74)

A Recorrente discorda totalmente da decisão da Comissão Permanente de Licitações quanto a sua inabilitação no certame, uma vez que o único fundamento que a CPL utilizou para inabilitar a Recorrente, foi por descumprimento do item 3.4.5 – declaração formal. Contudo a Recorrente não pode concordar com a decisão da CPL quanto sua inabilitação, pois, em que pese ter ocorrido um lapso na confecção da referida declaração, demonstrou possuir qualificação técnica-operacional e técnico-profissional para executar os serviços objeto do referido certame, bem como apresentou os documentos exigidos no edital. O fato de por lapso, não ter incluído o nome de um dos seus responsáveis técnicos na referida declaração, não é motivo de inabilitação, ainda mais, quando há acervo habilitatório outros documentos que comprovam que o engenheiro detentor do acervo técnico apresentado, Sr. Volmir Antunes, integra o quadro de responsáveis técnicos da empresa.

PARTICIPANTE: IDEAL CONSTRUÇÕES PROJETOS E COMERCIO LTDA (14.853.879/0001-29)

A participante em 04 de junho do corrente ano, às 16h12min, encaminhou pelo e-mail ideal.engenhariaeprojetos@gmail.com ofício esclarecendo que embora tenha interposto recurso buscando a habilitação do certame, declara não ter mais interesse na continuidade no processo licitatório.

DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões do Recurso impetrado, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições **estabelecidas** no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Grifamos



A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da lei n. 8.666/93).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório**:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que **quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Entretanto, quanto ao pedido da Recorrente, a Comissão reconhece que existe no acervo habilitatório documentos que comprovam que o engenheiro Volmir Antunes, integra o quadro de responsáveis técnicos da empresa.

Assim, apesar da empresa ter deixado de apresentar na declaração de responsabilidade técnica o nome de ambos engenheiros, apresentando apenas o nome da Sra. Maristela Zélia da Costa Ramos, a decisão de inabilitar a ora Recorrente sob tal argumento poderá ser configurada como excesso de formalismo.

Quanto ao tema, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões

Lucas

(3)



ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163)

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes serão correlatos.

PARECER FINAL

Desta forma, retifica-se a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 28 de maio do corrente ano, uma vez que coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restaram procedentes os questionamentos levantados.

Portanto, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do recurso interposto, tornando **HABILITADA** a empresa: **RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI (83.748.038/0001-74)**

Estão **habilitadas** as proponentes:

- **ENGEPLAN TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA (83.897.504/0001-83)**
- **RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI (83.748.038/0001-74)**

Por cumprirem todas as exigências contidas no Edital.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

Comissão Permanente de Licitações:

Daniela Barkhofen
Presidente da CPL

José Artur Benaci
Membro CPL

Luis Carlos Soares Val
Membro CPL